



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1096190-33.2022.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Eric Paulino Ortiz Martins e outro**
 Falido (Passivo) e Requerido: **Incorporadora Rpf Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

Última decisão (fls. 172/173, 191/193)

1. Trata-se de pedido de falência formulado por Eric Paulino Ortiz Martins em face de Incorporadora RPF Ltda.

Por sentença de fls. 86/91, decretou-se a falência de Incorporadora RPF Ltda.

Ofício informando a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento nº 2078073-49.2023.8.26.0000 (fls. 151/152).

Por decisão de fl. 153, determinou-se que se anotasse concessão de efeito suspensivo e se aguardasse o julgamento do recurso.

Incorporadora RPF Ltda, à fl. 154, informa que, em que pese tenha interposto agravo de instrumento, foi expedida guia DARE-SP, de apelação, sob o nº 230590047346253 e foi recolhido o valor de R\$ 3.464,27. Requer que seja certificado o recolhimento indevido para fins de restituição perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. Afirmando que não foi apresentado recurso de Apelação. Junta documentos (fl. 155/157). À fl. 168, informa a celebração de acordo, requerendo a homologação do acordo e suspensão do feito até o seu cumprimento. Junta documentos (fls. 169/171).

Por decisão de fls. 172/173, determinou-se que se manifestasse a Administradora Judicial sobre pedido de homologação de acordo (fls. 168/171) e de fl. 154 e, após, fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público.

Incorporadora RPF Ltda., à fl. 174, requer juntada de substabelecimento e do comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo. Junta documentos (fls. 175/177). Às fls. 182/183, reitera pedidos de petições de fls. 154 e 168 para que seja expedida certidão atestando o valor e o recolhimento indevido das custas de apelação, para fins de restituição, e a homologação do acordo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certifica a z. Serventia, à fl. 184, que decorreu o prazo da decisão de fls. 172/173, sem manifestação da AJ.

Manifestação do Ministério Público, às fls. 187/189, no sentido de que há decisão nos autos decretando a quebra, já foi publicado o QGC, havendo interessados cadastrados no feito. Destaca a possibilidade de acordo entre as parte ou eventual RJ, mas que deveriam ser efetuados quando da contestação, verificando-se, a princípio, preclusão. Aduz que, considerando a relevante função social, alegar a preclusão não é a medida que entende mais adequada. Argumenta que, contudo, instaurado procedimento de execução coletiva, há interesse social de todos os envolvidos, afirmando que a autocomposição deve passar pela análise de todos aqueles que possuem interesse no feito. Opina pela intimação do AJ para que informe se todos os credores da falida já foram intimados, de modo a possibilitar a habilitação de seus procuradores neste feito para receber a respectiva intimação dos atos processuais, em especial a homologação do acordo, bem como pela intimação dos interessados para que manifestem eventual objeção ao pedido de revogação da falência, com a suspensão do feito, nos termos do acordo. Aduz que, não havendo impugnação, nada que opor ao deferimento do pedido.

Às fls. 198/199, o requerente informa que, em sede de agravo de instrumento, houve a homologação de acordo, julgando, assim, prejudicado o recurso. Comprova o adimplemento antecipado e integral do acordo de fls. 169/171, anexando comprovantes de pagamento de R\$ 100.000,00. Desse modo, requer a revogação da falência, julgando extinta a falência com fundamento no art. 487, III, b do CPC.

Ofício informando homologação do acordo em sede de agravo de instrumento e determinação a este juízo para encerramento da falência (fls. 205/211).

A Administradora Judicial, às fls. 213/214, requer a fixação de honorários.

Manifestação do Ministério Público (fl. 219).

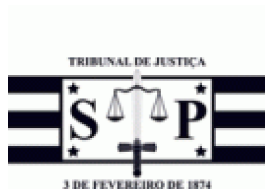
Tendo em vista decisão proferida monocraticamente em sede de agravo de instrumento, homologando acordo de fls. 169/171, impõe-se a revogação da sentença de falência proferida neste processo, julgando EXTINTO o feito com fundamento no art. 487, III, b do CPC. Custas na forma da lei e honorários advocatícios na forma do acordo.

Considerando o breve período de atuação do Administrador Judicial e a imediata apresentação de termo de acordo para homologação, entendo que os parâmetros fixados no art. 24 da Lei nº 11.101/05 não são adequados para fixação dos seus honorários, visto que não haverá liquidação de ativos. Assim, por equidade, considerando os trabalhos realizados e o tempo de atuação do Administrador Judicial, fixo honorários em R\$ 15.000,00, a serem arcados pela empresa ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min